

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.617 - SP (2019/0044359-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP252670
AGRAVADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE PEREIRA DOMINGUEZ LOPEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por ELENA MARIA DO NASCIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (art. 489, §1º, do CPC), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (art. 1.013 do CPC), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (arts. 223 e 373, I, do CPC; arts. 166, II, e 186 do CC; e art. 5º da Lei n. 8.906/94), Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (art. 489, §1º, do CPC), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (art. 1.013 do CPC), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade (arts. 223 e 373, I, do CPC; arts. 166, II, e 186 do CC; e art. 5º da Lei n. 8.906/94) e Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente